



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.597-B, DE 2024 **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Art. 2º Os contratos administrativos em geral deverão conter cláusulas que disponham sobre garantias de:

I – cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

II – não adoção do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil, com previsões sobre as obrigações de:

a) não submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

b) não utilizar qualquer trabalho realizado por menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente; e

c) não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil;



III – manutenção de mecanismo de recepção e de tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Os contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I – a previsibilidade da época de gozo de suas férias; e

II – a possibilidade de compensação de jornada de trabalho, desde que compatível com a natureza dos serviços, nas hipóteses de:

a) diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho; e

b) necessidade pessoal do trabalhador de caráter eventual, contanto que não haja prejuízo à execução dos serviços.

Art. 4º É permitida a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, sem perda salarial, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, conforme previsão em ato do poder público.

Art. 5º Para a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas pela administração pública propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços:

I - a soma dos valores relativos ao salário e ao auxílio-alimentação dos trabalhadores, não inferiores aos valores estimados pela administração pública; e

II – os valores de outros benefícios de natureza trabalhista ou social, a critério da administração, mediante justificativa.

Parágrafo único. Os valores a serem indicados na planilha de custos e formação de preços deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerando a base territorial de execução do objeto do contrato.



Art. 6º Cada Poder, pertencente a cada esfera federativa, deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser preenchido por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as seguintes diretrizes:

I – classificação em processo seletivo a cargo da contratada; e

II – atendimento pelas candidatas da qualificação técnica e profissional exigida no edital de licitação.

Art. 7º A empresa contratada será responsável solidariamente por atos e omissões de empresas subcontratadas que violem a legislação trabalhista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização na administração pública tem se tornado uma prática comum, caracterizada pela contratação de empresas para a realização de atividades que anteriormente eram executadas exclusivamente pelos órgãos públicos. Essa tendência é impulsionada pela busca por maior eficiência, redução de custos e especialização, permitindo que a administração pública concentre seus esforços em suas funções essenciais, enquanto delega tarefas secundárias a terceiros.

Um dos principais benefícios da terceirização é a eficiência gerada pela contratação de profissionais qualificados, que trazem experiência e especialização para os serviços prestados. Além disso, a terceirização proporciona agilidade na contratação de serviços, permitindo respostas mais rápidas às demandas da população. Em vez de processos seletivos longos e burocráticos, a administração pública pode firmar contratos de forma mais eficiente, o que é crucial em situações que exigem ação imediata.



No entanto, é fundamental que a terceirização seja realizada de maneira responsável, com uma gestão criteriosa e com contratos bem definidos que incluam todas as atividades, prazos e responsabilidades, de modo a evitar problemas futuros, como atrasos, baixa qualidade dos serviços, falta de transparência e até mesmo corrupção. Ademais, é importante garantir que a terceirização não seja utilizada como uma forma de precarização do trabalho e de diminuição dos direitos trabalhistas. As condições de trabalho e os salários devem ser adequados, de forma a garantir um ambiente de trabalho mais justo e igualitário e a promover a dignidade, a segurança e a proteção social dos colaboradores. Tais condições de bem-estar tendem a atrair profissionais qualificados e a evitar rodízios constantes de funcionários, o que poderia afetar a continuidade e a qualidade dos serviços.

Em resumo, é preciso criar regras que promovam a mitigação dos riscos da terceirização, por meio da gestão adequada dos contratos, do monitoramento constante das atividades e da valorização dos direitos trabalhistas. Dessa forma, garante-se que a terceirização seja uma ferramenta efetiva de melhoria dos serviços oferecidos à população.

Nesse sentido, a presente proposta tem o condão de assegurar direitos trabalhistas para os trabalhadores envolvidos em contratos administrativos no âmbito da administração pública das três esferas federativas. O objetivo é criar ambientes mais dignos para esses trabalhadores, com garantia de direitos fundamentais. O fortalecimento das garantias trabalhistas é essencial para a construção de um ambiente responsável no âmbito da administração pública, além de contribuir para a eficiência e para a qualidade na prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões, em setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.597/2024, de autoria do nobre Deputado José Guimarães (PT-CE), dispõe sobre os direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Apresentado em 17/09/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificativa do seu Projeto de Lei, precisamos “buscar assegurar os direitos trabalhistas para os trabalhadores envolvidos em contratos administrativos, no âmbito da administração pública das três esferas federativas, sempre pensando em criar ambientes mais dignos para esses trabalhadores, com a garantia dos seus direitos fundamentais”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa legislativa que estamos analisando é meritória e merece a aprovação dessa Comissão, sobretudo porque abre a oportunidade para a justa proteção dos direitos trabalhistas dos empregados, quando se trata da execução dos contratos administrativos firmados pela administração pública da União, dos Estados e dos Municípios.

Entendemos que o Poder Público e as empresas privadas que celebram contratos administrativos para execução de vários tipos de serviço, em todas regiões do país, devem se engajar na defesa daquela parcela da população que ainda vive em condições difíceis e precárias, sobretudo das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população.

Ademais, no contexto da terceirização em curso, é importante que os contratos firmados com a administração pública sejam realizados de maneira responsável e transparente. Com esse objetivo, precisamos prever regras claras e bem definidas, que estabeleçam que os contratos devem possuir uma gestão administrativa criteriosa, de modo a evitar problemas futuros, tais como os atrasos, a baixa qualidade dos serviços e a falta de transparência, entre outros problemas.

Além disso, é importante que a administração pública esteja atenta para garantir que **a terceirização não seja utilizada** como uma **forma**



de precarização do trabalho e de diminuição dos direitos trabalhistas históricos, já conquistados e assegurados pela Lei vigente.

Pensando em todos os trabalhadores envolvidos, mas sobretudo nas mulheres contratadas, precisamos garantir que as condições de trabalho e os salários sejam adequados e pertinentes, de forma a garantir um ambiente de trabalho mais justo e igualitário, além de promover a dignidade, a segurança profissional e a proteção social dos trabalhadores, mulheres e homens.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597/2024.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

PARECER

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.597, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre a incorporação de direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos celebrados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de assegurar a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

A proposição organiza-se em dispositivos que instituem cláusulas obrigatórias a serem observadas nos contratos administrativos. O artigo 1º explicita a finalidade da norma, vinculando a execução contratual ao compromisso com a dignidade do trabalho humano.

O artigo 2º estabelece cláusulas gerais de proteção, determinando o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, vedando o trabalho infantil e o trabalho em condições análogas às de escravo, incluindo proibições específicas quanto à submissão a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados, bem como a utilização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 anos. Prevê ainda a manutenção de mecanismos para recepção e tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio.

O artigo 3º disciplina aspectos da jornada e das férias nos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, assegurando a



previsibilidade do gozo de férias e a possibilidade de compensação de jornada em hipóteses específicas.

O artigo 4º introduz a possibilidade de redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, sem prejuízo da remuneração, mediante previsão em ato do poder público.

O artigo 5º trata da gestão econômica dos contratos, determinando que as planilhas de custos observem os valores pactuados em convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, além de incluir salário, auxílio-alimentação e outros benefícios, nos termos definidos pela administração pública.

O artigo 6º reserva postos de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica e familiar, condicionada a processo seletivo e às qualificações técnicas exigidas.

O artigo 7º estabelece a responsabilidade solidária da contratada em relação às subcontratadas.

Por fim, o artigo 8º dispõe sobre a vigência imediata da lei, na data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e em apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebeu parecer favorável da Deputada Laura Carneiro. Agora compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público dar sequência à análise da matéria.

No âmbito deste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.597/2024 reafirma a responsabilidade da Administração Pública em firmar contratos que traduzam o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho. A gestão pública não se mede apenas por números ou indicadores de



custo, mas pela forma como organiza suas relações de trabalho e garante que nenhum serviço prestado ao Estado, e em nome dele, se apoie em práticas que neguem direitos fundamentais.

A terceirização, consolidada como prática administrativa, não pode servir de porta aberta à precarização. Este projeto fixa balizas seguras para que a contratação de serviços se dê em consonância com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao vedar o trabalho infantil, o trabalho análogo ao de escravo e qualquer condição degradante, a proposição consagra o que há de mais elementar em um regime de proteção laboral e impede que a Administração, ainda que indiretamente, se torne cúmplice de violações históricas.

O texto também contempla dimensões que asseguram estabilidade e previsibilidade à vida do trabalhador, ao disciplinar o gozo das férias, admitir a compensação de jornada em condições específicas e autorizar a redução da carga horária semanal sem prejuízo salarial. São medidas que protegem a saúde, fortalecem a continuidade dos vínculos e repercutem diretamente na qualidade do serviço público executado.

No campo da gestão contratual, a vinculação das planilhas de custos a convenções e acordos coletivos afasta propostas artificiais sustentadas por rebaixamento de salários e protege a Administração contra contratações frágeis, ao mesmo tempo em que valoriza a negociação coletiva como instrumento democrático de equilíbrio nas relações de trabalho. Do mesmo modo, a responsabilidade solidária da contratada em relação às subcontratadas impede a pulverização de responsabilidades, fecha brechas históricas de descumprimento da lei e confere maior segurança jurídica a toda a cadeia de execução contratual.

A previsão de reserva de postos de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica se insere nesse mesmo quadro. Ao determinar que os contratos administrativos também funcionem como instrumentos de inclusão e emancipação social, o projeto reconhece que o trabalho protegido é elemento decisivo para romper ciclos de violência. Essa medida não garante apenas o acesso a uma vaga formal, mas projeta o emprego como fator concreto de autonomia, estabilidade e reconstrução de vidas marcadas pela violência. O trabalho, nesse contexto, não é mero sustento: é instrumento de libertação, que permite às mulheres romper com a dependência econômica, reconstruir projetos de vida e quebrar o ciclo de repetição da violência.

Para assegurar a efetividade dessa política sem comprometer a regular execução contratual, apresentamos emenda destinada a vincular a



reserva de postos a critérios objetivos. A proposta estabelece que a medida deve ser dimensionada de acordo com o número total de vagas previstas, o contingente de candidatos disponíveis, a natureza e as especificidades do objeto contratado, bem como as condições necessárias ao adequado desempenho das funções. Dessa forma, o dispositivo garante equilíbrio entre a finalidade social pretendida e a viabilidade prática dos contratos administrativos.

Aproveito para pontuar que a análise do presente projeto de lei e de todas as suas disposições evidencia sua plena convergência com as pautas e lutas que marcam a atuação deste mandato. Constituem a base de nossa atuação a defesa dos trabalhadores terceirizados, o enfrentamento ao assédio e à discriminação, a valorização da vida daqueles que historicamente permaneceram invisíveis e a convicção de que nenhum direito pode ser relativizado quando se trata da dignidade do trabalho. A relatoria e a aprovação desta matéria reafirmam, como norte de nossas lutas, a compreensão de que o trabalho digno integra uma trama social complexa, na qual se entrelaçam dimensões humanas, econômicas e coletivas. Nessa trama, a vida em sociedade só se fortalece quando a dignidade de quem trabalha está no centro das escolhas públicas.

Por essas razões, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.597, de 2024, com a Emenda aqui apresentada.**

Sala da Comissões, em setembro de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.597, de 2024:

“Art. 6º Os contratos administrativos para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e, **sempre que possível, nos demais modelos de contratação, poderão conter** quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser preenchido por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, observadas as seguintes diretrizes:

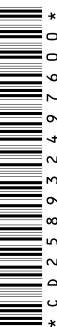
I – classificação em processo seletivo a cargo da contratada; e

II – atendimento pelas candidatas da qualificação técnica e profissional exigida no edital de licitação.

Parágrafo único. Os contratos administrativos de que trata o caput deverão efetivar a reserva de postos de trabalho ali prevista, sempre que não comprometer a viabilidade da execução contratual, considerados aspectos tais como o número total de postos ofertados, o quantitativo de candidatos, a natureza e as especificidades do objeto contratado e as condições para o adequado desempenho das funções.”

Sala da Comissões, em setembro de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Mário Heringer, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Adriana Ventura, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.597, de 2024:

“Art. 6º Os contratos administrativos para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra **e, sempre que possível, nos demais modelos de contratação, poderão conter** quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser preenchido por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, observadas as seguintes diretrizes:

I – classificação em processo seletivo a cargo da contratada; e

II – atendimento pelas candidatas da qualificação técnica e profissional exigida no edital de licitação.

Parágrafo único. Os contratos administrativos de que trata o caput deverão efetivar a reserva de postos de trabalho ali prevista, sempre que não comprometer a viabilidade da execução contratual, considerados aspectos tais como o número total de postos ofertados, o quantitativo de candidatos, a natureza e as especificidades do objeto contratado e as condições para o adequado desempenho das funções.”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

